



Vereador Kauan do Salão



Gabinete do vereador Edilson Alves de Sousa

(Kauan do Salão)

Projeto de Lei Indicativo nº 01/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES; SENHORES PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES E DEMAIS AUTORIDADES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS.

GAB07/EAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROPOSTA Nº 01/2026

EDILSON ALVES DE SOUSA (KAUAN DO SALÃO), autoridade representante do Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, perante esta casa de Leis, apresentar a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI INDICATIVO

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU-PET, DESTINADO AO RESGATE E SOCORRO DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Amparado no Art. 111 e 125 do Regimento Interno e proveniente da urgente necessidade de resgatar, socorrer, cuidar e amparar os animais em situação de vulnerabilidade, vítimas de maus-tratos, doenças e feridas causadas por acidentes no Município de Linhares, o Vereador Kauan do Salão vem apresentar o seguinte

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 01/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA PARA PETS - SAMU-PET, DESTINADO AO RESGATE E SOCORRO DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E VULNERABILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





Vereador Kauan do Salão



Art. 1º. Esta Lei institui no âmbito do Município de Linhares-ES, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência para Pets, denominado SAMU-PET, com a finalidade de resgatar e prestar socorro aos animais domésticos doentes e feridos (caninos e felinos) que, se encontram abandonados em vias públicas.

Art. 2º O SAMU-PET, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência para Pets, tem por público-alvo:

I - animais em situação de rua, sem tutor identificado;

II - animais cujos tutores ou responsáveis comprovem baixa renda inscrito no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III - animais sob tutela de Organizações Não Governamentais (ONGs) de proteção animal cadastradas no Município e de protetores independentes.

Art. 3º O serviço atenderá ocorrências caracterizadas como de urgência ou emergência, priorizando os seguintes casos:

I - atropelamentos em vias públicas;

II - ferimentos graves;

III - suspeita de envenenamento ou intoxicação grave;

IV - quedas ou traumas com fraturas expostas ou hemorragias;

V - quadros de mal-estar súbito com risco iminente de morte;

VI - dificuldade de parto (distocia).

Art. 4º O atendimento do SAMU-PET será realizado por meio de Unidade Móvel de Atendimento veterinário (ambulância), devidamente equipada com materiais de primeiros socorros, oxigenoterapia, kit cirúrgico e medicamentos de urgência, tripuladas por equipe técnica composta, obrigatoriamente, por ao menos um médico veterinário.

Art. 5º Após o primeiro atendimento e estabilização no local, o animal será encaminhado para:

I - Clínicas veterinárias públicas ou privadas, conveniadas com o Poder Público Municipal;

II - Instituições de ensino Superior de Medicina veterinária parceiras.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará canal de comunicação telefônico gratuito e/ou aplicativo digital específico para a solicitação do serviço pela população.

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com





Vereador Kauan do Salão



universidades, conselhos de classe, entidades do terceiro setor, clínicas veterinárias e farmácias para viabilização, ampliação e manutenção do SAMU-PET.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ainda o Poder Executivo utilizar-se de:

- I - recursos provenientes de convênios firmados com o Estado ou União;
- II - emendas parlamentares destinadas à saúde pública ou bem-estar animal;
- III - parcerias com instituições de ensino superior de Medicina veterinária;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas e parcerias com iniciativa privada;
- V - recursos do fundo Municipal de Meio Ambiente oriundos de multas por maus-tratos ou através de remanejamento de dotações orçamentárias de secretarias afins.

Art. 9º O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon
Linhares, 03 de março de 2026.

EDILSON ALVES DE SOUSA – KAUAN DO SALÃO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa de criação e instituição do serviço móvel de atendimento veterinário de urgência e emergência, responde a uma demanda urgente e crescente em nosso município, sendo necessário que haja um mecanismo estatal ágil para o socorro de animais abandonados que sofrem atropelamentos, maus-tratos ou doenças graves em vias públicas. O resgate e o tratamento adequado impedem a proliferação de enfermidades no ambiente urbano, bem como alivia a dor e o sofrimento desses animais, além de cumprir o preceito constitucional de vedação à crueldade, conforme estabelece o Artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal Brasileira de 1988, que reza o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder





Vereador Kauan do Salão



Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No Município de Linhares, a Lei nº 3.984, de 11 de Agosto de 2021 dispõe sobre a proibição de prática de maus-tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, conforme veremos abaixo nos Artigos 1º e 2º:

Art. 1º fica vedada nos moldes da Lei federal 14.064/2020, a prática de maus-tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Quanto à observância de Lei Complementar nº 101/2000, Lei de responsabilidade Fiscal, a implementação da Clínica Móvel demonstra-se viável mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação, dos estacionamentos rotativos por exemplo, ou através de remanejamento de dotações orçamentárias de secretarias afins (como da Saúde ou Meio Ambiente), nos termos do Art. 43 da Lei nº. 4320/64. Ademais, ressalta-se que o a implementação de serviço de clínica móvel não configura gasto extraordinário, mas sim investimento em Saúde Única (animal, humana e ambiental).

A instituição de uma clínica móvel para prestar socorro aos animais doentes e feridos em via pública, não é apenas um ato de compaixão, mas uma estratégia inteligente de gestão urbana que une saúde, segurança e respeito à vida.

Diante do exposto e do alcance social desta medida, submeto este Projeto Indicativo para apreciação do Poder Executivo.

**EDILSON ALVES DE SOUSA – KAUAN DO SALÃO.
VEREADOR**





Vereador Kauan do Salão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330031003700380036003A005000

Assinado eletronicamente por **EDILSON ALVES DE SOUSA** em **03/03/2026 15:53**

Checksum: **D956A9EE14E45300D71D79008F8E6D331A5ED38044825447D12DA53618298116**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300330031003700380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.